



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.388 - PE (2012/0243717-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE
ADVOGADOS : ANDRÉ DOS PRAZERES
DANIELLA MEDEIROS RÊGO E OUTRO(S)
MANOEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : BIANCA TEIXEIRA AVALLONE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. IMUNIDADE. REQUISITOS. CEBAS. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 352/STJ. CONVERGÊNCIA ENTRE A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E O POSICIONAMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Constatado que a Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. Em sede de recurso especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, na medida em que esse recurso destina-se à uniformização da legislação federal, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.
3. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos legais para a concessão da imunidade constitucional pretendida. Revisar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado por força do óbice da Súmula 7/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que as entidades beneficentes devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente para fins de renovação do Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social - CEBAS e consequente fruição da imunidade tributária (Súmula 352/STJ).
5. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.388 - PE (2012/0243717-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE
ADVOGADOS : ANDRÉ DOS PRAZERES
DANIELLA MEDEIROS RÊGO E OUTRO(S)
MANOEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : BIANCA TEIXEIRA AVALLONE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Santa Casa de Misericórdia do Recife contra decisão, assim ementada (fl. 117):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. IMUNIDADE. REQUISITOS. CEBAS. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 352/STJ. CONVERGÊNCIA ENTRE A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E O POSICIONAMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que existiu violação do art. 535 do CPC por parte do Tribunal de origem, pois esse não se manifestou sobre "documento que prova a renovação do certificado" e a respeito de decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que: "reconheceu o seu direito de se eximir e de repetir o indébito em relação à contribuição para o PIS, nos autos da APELREEX nº. 5501 PE (2008.83.00.013529-9)" (fls. 124/125).

Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, determinando-se sua conversão para julgamento do recurso especial inadmitido na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.388 - PE (2012/0243717-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. IMUNIDADE. REQUISITOS. CEBAS. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 352/STJ. CONVERGÊNCIA ENTRE A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E O POSICIONAMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Constatado que a Corte *a quo* empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. Em sede de recurso especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, na medida em que esse recurso destina-se à uniformização da legislação federal, conforme delimitação de competência estabelecida pelo art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.
3. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos legais para a concessão da imunidade constitucional pretendida. Revisar esse entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado por força do óbice da Súmula 7/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que as entidades beneficentes devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente para fins de renovação do Certificado de Entidade Beneficiária de Assistência Social - CEBAS e consequente fruição da imunidade tributária (Súmula 352/STJ).
5. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 117/118):

Trata-se de agrado interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Recife contra decisão que inadmitiu recurso especial com fulcro na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 175):

DIREITO TRIBUTÁRIO - ICMS - IMUNIDADE - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS ESPECÍFICOS EM LEI - AUSÊNCIA DO CEAS (CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL) - ART. 557 DO CPC - APELO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 32/39.

No apelo especial (fls. 47/58), a parte recorrente alega violação dos arts. 515, §§ 1º e 3º e 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos seguintes artigos: i) art. 150, VI, "c", da CF/1988; ii) art. 9º, IV, "c", do CTN; iii) art. 107, VI, "c", da Constituição do Estado de Pernambuco. Para tanto, defende que comprovou os requisitos para o reconhecimento de sua imunidade tributária e, dessa maneira, "...não deve se submeter ao ônus tributário do ICMS incidente sobre os bens (materiais e imateriais) e os direitos destinados a integrar seu patrimônio...".

Contrarrazões às fls. 66/76.

Neste agravo, a recorrente afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 104/111).

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal é o reconhecimento de imunidade tributária, a fim de extirpar a obrigatoriedade de recolhimento de ICMS.

Primeiro, deve ser rejeitada a alegada violação aos arts. 515, §§ 1º e 3º e 535, II, do CPC, uma vez que o aresto recorrido está devidamente fundamentado. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008; AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

Segundo, não é competência do Superior Tribunal de Justiça averiguar suposta afronta ao art. 150, VI, "c", da CF/1988 nem ao art. 107, VI, "c", da Constituição do Estado de Pernambuco.

Terceiro, quanto a aduzida infringência ao art. 9º, IV, "c", do CTN, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, concluiu que: "...inexiste nos presentes autos, preenchimento dos requisitos legais para a concessão da imunidade constitucional pretendida (art. 150, VI, "c", da CF)".

A pretensão recursal está tão obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ, que a própria Recorrente afirma que "... a Corte 'a quo' insistiu em não analisar os argumentos contidos nos autos, se limitando a julgar que a Recorrente não comprovou a sua condição de Entidade Beneficente, o que não é verdade como se observa pelos documentos de fls. 134/135 dos autos principais, pelos de fls. 04/12 dos primeiros embargos e novamente pelos documentos de fls. 05/15 dos últimos embargos".

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

Acrescenta-se, por derradeiro, que o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que as entidades beneficentes devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente para fins de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS e consequente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fruição da imunidade tributária (Súmula 352/STJ).

Desse modo, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao proferir que o pedido de renovação do CEBAS foi intempestivo e não garante a qualidade de Entidade Beneficiária de Assistência Social à Agravante (fl. 177), alinhou-se ao posicionamento deste Tribunal Superior. Portanto, a Súmula 83/STJ deve ser aplicada no caso em tela.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, **negar seguimento ao recurso especial** (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Registre-se, por oportuno, o seguinte excerto do acórdão proferido pela Corte local quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Agravante, *in verbis*: "Ademais o Certificado de Entidade de Assistência Social - CEAS relativo aos períodos de 14.08.2007 a 13.08.2010 juntado nos presentes Embargos não elide a ausência do cumprimento de obrigações acessórias previstas no CTN, consubstanciado no fato de que a embargante requereu de forma intempestiva pedido de renovação do CEAS conforme se observa na certidão de fls. 45 dos autos de Apelação Cível nº 0238956-2" (fl. 38).

Portanto, considero que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0243717-1

AgRg no
AREsp 258.388 / PE

Números Origem: 120080293302 12493782011817 238956200 238956202 238956203

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE
ADVOGADOS : MANOEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S)
ANDRÉ DOS PRAZERES
DANIELLA MEDEIROS RÊGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : BIANCA TEIXEIRA AVALONE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE
ADVOGADOS : MANOEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(S)
ANDRÉ DOS PRAZERES
DANIELLA MEDEIROS RÊGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : BIANCA TEIXEIRA AVALONE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.